



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/07/2019. Publicação: 02/07/2019. Edição nº 120/2019.

CONSIDERANDO que o transporte escolar de estudantes em veículos “pau de arara” e em veículos que não atendem aos critérios de segurança determinados no Código de Trânsito Brasileiro configura efetivo risco à integridade física e à vida dos alunos da rede de ensino municipal, risco este a que estão submetidos diariamente;

CONSIDERANDO que o transporte de escolares nestas condições expõe os estudantes da rede pública municipal a risco grave de segurança, não só porque são constantemente submetidos às quebras mecânicas e elétricas dos veículos, o que acarreta em ter que percorrer longas distâncias andando, seja no percurso para as escolas seja no retorno para as suas casas, mas também em relação a suas integridades físicas, uma vez que são transportados sem cintos de segurança, em veículos com falhas estruturais severas, que não têm condições mínimas ao exercício da atividade;

CONSIDERANDO que o gestor municipal, ao consentir com o transporte de crianças e adolescentes em veículos “pau de arara” ou em veículos que desatendem as normas legais (arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro), expõe, diariamente, a vida e a saúde de diversas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino a perigo direto e iminente, incorrendo, dessa forma, na figura inserta no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, assumindo o risco de produzir resultados mais graves como lesões graves e/ou mortes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de ESPERANTINÓPOLIS(MA), Sr. ALUISIO CARNEIRO FILHO, que:

1. Se abstenha de transportar alunos da rede de ensino em veículos “pau de arara” ou em situações que não atendam à legislação brasileira atinente ao transporte de escolares, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar irregular;

2. Faça o controle rigoroso para que a condução do transporte escolar somente seja realizada por pessoas que atendam os critérios descritos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de incorrer no crime descrito no art. 132, parágrafo único, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização criminal por resultados mais graves decorrentes do transporte escolar realizado por pessoa inabilitada para a função, nos termos do referido dispositivo legal;

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de ESPERANTINÓPOLIS, por meio da respectiva Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Educação, com cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 12 de setembro de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/09/2018 15:56 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE FIRMAM O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Procedimento Administrativo Conjunto n.º 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato, representado pela 22ª Promotoria de Justiça Especializada da Mulher e 4ª Promotoria de Justiça Especializada da Educação, tendo como titulares os Promotores de Justiça Selma Regina Souza Martins e Paulo Silvestre Avelar Silva, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, neste ato, representada pelo Secretário Estadual de Educação, o Senhor FELIPE COSTA CAMARÃO, denominada COMPROMISSÁRIA, com a finalidade de implementar o Plano Estadual de Educação de forma transversal relativamente aos direitos das mulheres, como forma de prevenção ao feminicídio com ênfase no sentido de que violência não é só física.

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha prevê em seu bojo, que sejam feitas campanhas de prevenção, notadamente na comunidade escolar (Lei n.º 11.340/2006, art. 8º, V, VIII e IX e art. 35, IV);

CONSIDERANDO que a Secretaria do Estado da Educação do Estado do Maranhão já iniciou seu ano letivo e, portanto, já elaborou seu projeto pedagógico, o qual admite modificação, sugerimos como forma de pactuar o presente termo, que seja introduzido a temática proposta no calendário escolar de 2019, dando ênfase às datas comemorativas de agosto (07 de agosto – Dia da sanção da Lei Maria da Penha); em novembro (Dia Internacional de Combate a Violência Contra Mulher – 25 de novembro);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de campanhas, caminhadas, mostras de vídeos, concursos diversos (produção textual, frases, poesias, contos) voltados para o tema, objetivando educar e coibir a prática de violência doméstica contra as mulheres;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/07/2019. Publicação: 02/07/2019. Edição nº 120/2019.

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade dos direitos humanos das mulheres incumbe ao Poder Público promover a conscientização para a difusão dos direitos, promovendo o engajamento da sociedade; incumbe ao Poder Público e entidades de classes, instituições públicas promover programas destinados à capacitação de professores e servidores, e trabalhadores diversos que atuam com a temática;

CONSIDERANDO a necessidade de articular, ampliar e potencializar essas ações em benefício da coletividade;

RESOLVEM, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para a formação de título executivo extrajudicial, ex vi do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, c/c o art. 783, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC compromete-se a estabelecer:

- a) O projeto político-pedagógico de cada escola, de vigência anual, incluindo a prática de educação em direitos humanos voltados para os direitos das mulheres, mediante a eleição de temas para abordagem, pelo menos nas datas comemorativas acima citadas, integrados às disciplinas de modo transversal;
- b) Os professores, de um modo geral, serão continuamente capacitados para a prática da educação em direitos humanos voltados para o tema dos direitos das mulheres, prevendo-se pelo menos um seminário anual com esse objetivo em São Luís/MA;
- c) Os programas e atividades de educação em direitos humanos das mulheres serão definidos, coordenados e avaliados por uma comissão com representação docente, discente (no que diz respeito às últimas séries do ensino fundamental e médio), dos pais dos alunos e, tanto quanto possível, da comunidade em São Luís/MA;
- d) Os livros didáticos e para-didáticos adotados pela escola deverão tratar adequadamente da temática direitos humanos das mulheres, suprimindo-se suas eventuais deficiências por apostilas complementares, cuja elaboração será de responsabilidade da própria Secretaria de Educação, quando existir recurso disponível para isso;
- e) A prática pedagógica buscará a superação dos limites físicos da escola, aliando a teoria à vivência do aluno no seio da comunidade, bem como associando a educação em direitos humanos formal à não-formal voltada para a coletividade de São Luís/MA;
- f) Para o fim previsto no item anterior, será produzido e divulgado material educativo em linguagem simples, adequadamente ilustrado, como cartilhas, folders, desde que a Secretaria de Educação tenha recurso disponível para tanto.

CLÁUSULA SEGUNDA: Cada COMPROMITENTE observará os prazos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA ficará obrigada a encaminhar ao Ministério Público os projetos pedagógicos atinentes a cada escola, anualmente, preferencialmente nos meses de agosto e novembro, bem como apresentará ao Ministério Público relatório das ações realizadas, podendo ser apresentado pela URE (Unidade Regional de Educação de São Luís/MA).

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será revertida ao fundo a que alude a Lei n.º. 7347/85, art. 13;

CLÁUSULA QUINTA: A Promotoria de Justiça fiscalizará a execução do presente acordo, tomando todas as providências legais cabíveis em face de eventual descumprimento, inclusive a propositura de ação por ato de improbidade administrativa contra o agente público que o tenha causado, requerendo, entre outras sanções legalmente previstas, a indenização do dano que tenha a COMPROMISSÁRIA, a ser determinado na esfera judicial.

E por estarem assim perfeitamente acordadas as condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor.

São Luís/MA, 23 de maio de 2019.

CRISTIANE GOMES COELHO MAIA LAGO
Coordenadora do CAOP (Centro Operacional) de Direitos Humanos

FELIPE COSTA CAMARÃO
Secretário Estadual de Educação do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA
Promotor de Justiça – Titular da 4ª PJEDE

SELMA REGINA SOUZA MARTINS
Promotora de Justiça – Titular da 22ª PJEM